



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI N° 138/2017 -

*"Autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.".....*

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;  
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



qualificada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

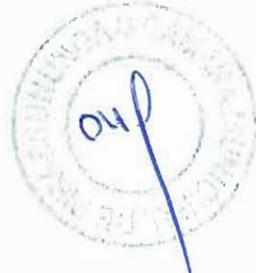
VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### **CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta Lei.

**§ 1º** É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

**§ 2º** O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.

**§ 3º** A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

OSP

**Art. 6º** O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.

**Art. 7º** Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 8º** O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

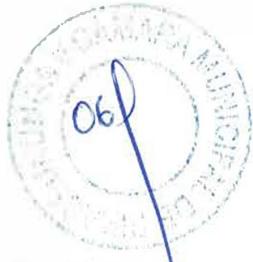
II - um membro indicado pela Câmara Municipal;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Art. 9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 11** Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 12** O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

**CAPÍTULO V**  
**DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

**Art. 13** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 14** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 15** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Art. 16** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

**Art. 17** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** A organização social fará publicar no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 19** Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 20** Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “i” e artigo 3º, incisos I a IV, desta Lei.

**Art. 21** Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a qualificação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 20.

**Art. 22** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 6 de novembro de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 11 de 2017

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 11 de 2017

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO  
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 14 de 11 de 2017

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer.

Sala das Sessões, 14 de 11 de 2017

(Presidente)

Retirada por falta de Parecer  
Sala das Sessões, 05.12.2017

Projeto de Lei retirado pelo Executivo Municipal, através do Of. nº 13/2018, objeto do Protocolado nº 261, de 07/02/2018.

Sala das Sessões, 15/02/2018.

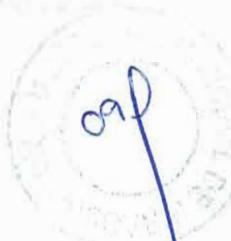
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## "J U S T I F I C A T I V A "

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis **visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.**

A atenção básica é caracterizada por um conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situada no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, tratamento e a reabilitação (PNAB, 2006). Enquanto estratégia das ações municipais de saúde é concebida como ordenadora do sistema loco regional, integrando dos diferentes pontos que compõe e definindo um novo modelo de atenção à saúde. Princípios Ordenadores: Acessibilidade, longitudinalidade, integralidade, responsabilidade, coordenação e resolutividade. A estratégia saúde da família (ESF) visa à reorganização da atenção básica, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade.

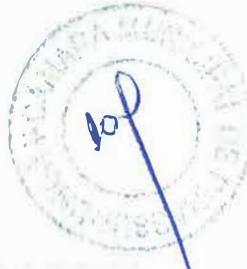
O trabalho de equipes da saúde da família é o elemento-chave para a busca permanente de comunicação e troca de experiências e conhecimentos entre os integrantes da equipe e desses com o saber popular do agente comunitário de saúde. As equipes são compostas por médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta com dentista e auxiliar de consultório dentário.

Cada equipe se responsabiliza pelo acompanhamento de cerca de 3 mil a 4 mil e 500 pessoas ou de mil famílias de uma determinada área, e estas passam a ter co-responsabilidade no cuidado à saúde. A atuação das equipes ocorre principalmente nas unidades de saúde, nas residências e na mobilização da comunidade, caracterizando-se: como porta de entrada de um sistema hierarquizado e regionalizado de saúde; por ter território definido, com uma população delimitada, sob a sua responsabilidade; por intervir sobre os fatores de risco aos quais a comunidade está exposta; por prestar assistência integral, permanente e de qualidade; por realizar atividade de educação e promoção da saúde.

A unidade de saúde da família é a porta de entrada para os serviços de média e alta complexidade, tanto em relação às consultas com especialistas, quanto aos exames laboratoriais e de imagem, sendo responsável, em parceria com a Secretaria Municipal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Saúde, no acompanhamento dos encaminhamentos e nas realizações das consultas e exames, melhorando o atendimento assistencial e otimizando a oferta de serviços.

Faz-se necessária também a contratação de Organização Social (O. S.) para gerir os trabalhos de urgência e emergência, vez que é de fundamental importância esse tipo de atendimento à população complementando e suprindo as necessidades das ações da Saúde da Família.

Torna-se extremamente difícil para essa municipalidade a contratação de mão de obra (médico, enfermeiro, técnico em enfermagem, motorista) para satisfazer as necessidades desses serviços, vez que pelo município só é dado o direito de contratação por concurso público, que muitas vezes os aprovados não se enquadram no perfil para tais serviços e dessa maneira prejudicam o atendimento à população.

Temos a salientar que os serviços de urgência e emergência têm que ser prestados de forma eficiente e ininterrupta, e a experiência nos mostra que o setor público é moroso em realizar certas ações, tais como reposição de pessoal, conserto de ambulâncias, aquisição de medicamentos etc.

Justificamos a abertura deste processo licitatório para contratação de Organização de Social (O. S.) para gerir esses serviços, proporcionando, no nosso entendimento economia no erário público bem como eficiência na execução de tais ações.

O serviço a ser contratado visa assegurar a assistência em caráter continuo e eficiente, com o objetivo de aumentar a capacidade de atendimento e a redução da espera para realização de atendimentos, consultas, exames e resultados, promovendo, desta forma, maior qualidade no atendimento ao usuário.

Pode ser destacada como benefícios adicionais pertinentes a este modelo de serviços, a integralidade do funcionamento, sem interrupções motivadas por falta de manutenção, falta de insumos ou reposição de peças e ausência de pessoal médico e técnico especializado, pois a Organização Social contratada ficará integralmente responsável pela manutenção predial e pela contratação de pessoal devidamente qualificado.

Com estas ações a referida contratação estará garantindo maior agilidade e eficiência no atendimento à população, promovendo economia nos processos de trabalho.

Por todo o exposto e diante do alcance que reveste a matéria, requeremos tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 6 de novembro de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 10 / 11 / 17

Ofício nº 172/2017

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

Pirassununga, 6 de novembro de 2017.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA N° 01

AO PROJETO DE LEI N. 138/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências"

### EMENDA

"Fica suprimido o §3º do artigo 5º do referido Projeto de Lei, renumerando-se:

### JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do artigo 5º, entende que não se pode efetuar processo seletivo de escolha, mas sim processo licitatório específico, nos termos da decisão do E.Superior Tribunal de Justiça:

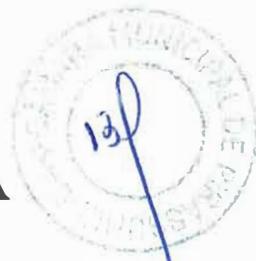
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO.**

1. [...]
2. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em constitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente do STF." (Resp nº 493270/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/11/2003) 3. O ato discutido nos autos evidencia-se como viciado, flagrantemente, pela ilegalidade. O contrato de gestão, por resultar benefícios patrimoniais, deve, obrigatoriamente, ser precedido de licitação. O fato de já ter sido celebrado e consumado não afasta a possibilidade da decretação de sua nulidade, com efeitos ex-tunc. A Administração Pública tem



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e transparência. O procedimento licitatório só pode ser dispensado ou inexigível nas situações previstas na Lei nº 8.666/93. Impossível ampliar as situações nela previstas. O descumprimento ou inobservância de princípios legais e constitucionais que norteiam a atuação estatal presume o risco do dano.

4. Recurso não provido. (REsp 623197/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004.

Sala das Comissões, 05, dezembro de 2017.

  
Edson Sidinei Vick  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA Nº 02

AO PROJETO DE LEI N. 138/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências"

## EMENDA

"Fica suprimido o artigo 13 do referido Projeto de Lei, reenumerando-se).

## JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do artigo 13º, do Projeto de Lei, entende que a proposta fere prerrogativa da Casa Legislativa, especialmente ferindo lei específica (Lei nº 3.313/14) que dispõe sobre a concessão de declaração de utilidade para entidades sem fins lucrativos conveniadas com o Município.

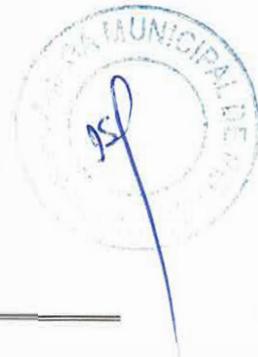
Sala das Comissões, 05, dezembro de 2017.

  
Edson Sidinei Vick  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA N° 03

AO PROJETO DE LEI N. 138/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências"

### EMENDA

O § 1º do Artigo 5º do Projeto de Lei passa a constar com a seguinte redação:

"§1º É obrigatória a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

### JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do Projeto de lei em questão, entende que é obrigatório o processo licitatório, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual colacionamos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO.**

1. [...]
2. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em constitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente do STF." (Resp nº 493270/DF, 1<sup>a</sup>



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/11/2003) 3. O ato discutido nos autos evidencia-se como viciado, flagrantemente, pela ilegalidade. O contrato de gestão, por resultar benefícios patrimoniais, deve, obrigatoriamente, ser precedido de licitação. O fato de já ter sido celebrado e consumado não afasta a possibilidade da decretação de sua nulidade, com efeitos ex-tunc. A Administração Pública tem compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e transparência. O procedimento licitatório só pode ser dispensado ou inexigível nas situações previstas na Lei nº 8.666/93. Impossível ampliar as situações nela previstas. O descumprimento ou inobservância de princípios legais e constitucionais que norteiam a atuação estatal presume o risco do dano.

4. Recurso não provido. (REsp 623197/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004.

Sala das Comissões, 05, dezembro de 2017.

Edson Sidinei Vick  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA N° 04

AO PROJETO DE LEI N. 138/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências"

### EMENDA

"O § 1º do Artigo 8º passa a constar com a seguinte redação:

"§1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I- Dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos Equipamentos incluídos nos contratos de gestão;

II- Do provedor da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga

III- Três membros da sociedade civil, sendo um representante da Ordem dos Advogados Do Brasil-Subsecção de Pirassununga e um representante AREA- Associação Regional dos Engenheiros de Pirassununga e um representante da Associação Comercial de Pirassununga;

### JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do artigo 8º, entende a necessidade de que ocorra a pluralidade de



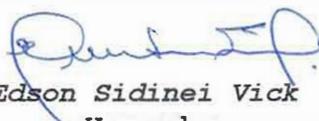
## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



pessoas na Comissão de Avaliação, tendo e vista que a saúde do Município será terceirizada e dessa forma, haverá maior transparência no processo de fiscalização.

Sala das Comissões, 05, dezembro de 2017.

  
Edson Sidinei Vick  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA N° 05

AO PROJETO DE LEI N. 138/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências"

## EMENDA

"Ficam criados os artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 13º com as seguintes redações, renumerando-se os artigos existentes no Projeto em epígrafe:

Art. 9º Será divulgado por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Pirassununga, relatórios contendo todas as reclamações e pedidos de providências feitas pelos usuários dos serviços concedidos pelo contrato de gestão.

Art. 10. O relatório a ser divulgado no mínimo, bimestralmente, conterá as seguintes informações:

I- data da demanda e número do protocolo;  
II- descrição detalhada da reclamação recebida;

III- providências realizadas pela entidade contratada;

IV- providências tomadas pela administração, se for o caso;

V- réplica do usuário, após o retorno da reclamação, informação ou pedido de providência.

Parágrafo único. O relatório a ser publicizado contendo as reclamações e pedidos de providências não identificarão o nome do usuário autor da demanda, identificando-o por número do protocolo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Art. 11. Os usuários ao demandarem pedido de providências ou reclamação receberão um número de protocolo ou controle, que permitirão aos mesmos consultarem o status de sua solicitação.

Art. 12. É dever da entidade contratada dar transparência dos seus compromissos para com os usuários e divulgação dos padrões de qualidade do atendimento relativos, com periodicidade trimestral, fazendo-se acompanhar de planilha comparativa com períodos pregressos.

Art. 13. O Poder Executivo fará publicar em seu sítio oficial, em periodicidade não inferior a um ano, o resultado da avaliação, contendo os seguintes aspectos:

- I- satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II- qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III- cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV- quantidade de manifestações de usuários; e
- V- medidas adotadas pela Administração Pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

### JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do Capítulo IV, entendeu a necessidade de criar mecanismos de controle dos serviços que serão concedidos pelo contrato de gestão, a fim de que a população tenha conhecimento e possa efetuar as devidas reclamações em vista que a saúde do Município será terceirizada e dessa forma, haverá maior transparência no processo de fiscalização.

Sala das Comissões, 05, dezembro de 2017.

  
Edson Sidinei Vick  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



EMENDA N° 06

AO PROJETO DE LEI N. 138/2017

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências"

## EMENDA

"Fica criado o artigo 23º com a seguinte redação, renumerando-se os artigos existentes no Projeto em epígrafe:

"Art. 23º O contrato de gestão será firmado pelo prazo máximo de até quatro (04) anos e constará obrigatoriamente da existência de um seguro de risco contra terceiros."

## JUSTIFICATIVA

Este Vereador, analisando as disposições do Contrato de Gestão, entende necessário que cada administrador possa rever os contratos de gestão, evitando que esses contratos sejam longos e eventualmente vinculem novas gestões governamentais na área da saúde.

A saúde é a verdade em ação e constantemente suas metas e objetivos podem ser alterados, razão pelo qual o prazo de contratação não pode ser extenso, impedindo novos administradores de retomarem a gestão da saúde no Município.

Havendo contratos com prazo certo, impedem-se indenizações e modulam-se os investimentos na área da saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



De outra parte, há necessidade da existência de um seguro de risco contra terceiros, pois a responsabilidade final é do Poder Público que pode ser acionado, caso os serviços de saúde sejam negligenciados pelo gestor do contrato.

Sala das Comissões, 12, dezembro de 2017.

  
Edson Sidinei Vicker  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº \_\_\_\_\_

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

*SEM AGUARDAR*

*Edson Sidinei Vick  
Presidente*

*SEM AGUARDAR*

*José Antonio Camargo de Castro  
Relator*

*SEM AGUARDAR*

*Natal Furlan  
Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

241

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

*SEM ASSINATURA*  
Natal Furlan  
Presidente

*SEM ASSINATURA*  
Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”  
Relator

*SEM ASSINATURA*  
Jeferson Ricardo do Couto  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Presidente

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Relator

*Vitor Naressi Netto*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 138/2017**, de autoria do Prefeito Municipal, que “**visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.**”, nada tem a opor quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,

*Paulo Sérgio Soares da Silva – Paulinho do Mercado*  
*Presidente*

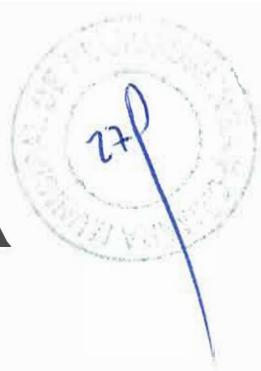
*Natal Furlan*  
*Relator*

*Luciana Batista*  
*Membro*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### **PROJETO DE LEI N.138/17**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:** “Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.”

#### **PARECER**

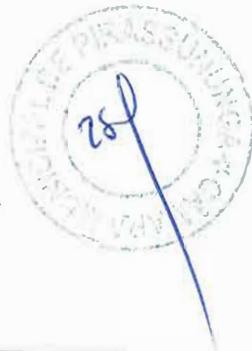
Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 138/17, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Visa autorizar o Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências”, vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica da proposta, trata-se de pretensão do Executivo qualificar entidades, como OS- Organizações Sociais, visando a execução de atividades da saúde, cuja atividade é essencialmente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



esfera de competência do Poder Público, por se tratar de serviços públicos, cuja atividade é essencialmente administrativa.

Assim, trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual este Poder pode apenas verificar a legalidade e criar critérios para a efetiva fiscalização dos serviços públicos.

As Organizações Sociais são normatizadas pela Lei Federal nº 9.637/98, tendo como definição, na lição do Prof. **José Eduardo Sabo Paes** (*in*, PAES, José Eduardo. **Fundações e entidades de interesse social**: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 67/68) :

***"As organizações sociais (OS) são um modelo ou uma qualificação de organização pública não estatal criada dentro de um projeto de reforma do Estado, para que associações civis sem fins lucrativos e fundações de direito privado possam absorver atividades publicizáveis mediante qualificação específica de lei.***

***As organizações sociais objetivam ser um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade, mas não constituem uma nova pessoa jurídica; inserem-se no âmbito das pessoas jurídicas já existentes sob a forma de fundações, associações civis e sociedades civis, todas***



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



*sem fins lucrativos. Portanto, elas estão fora da Administração Pública, pois são pessoas jurídicas de direito privado.*

(...)

*Qualificada como Organização Social, a entidade-fundação, associação ou sociedade estará habilitada a receber recursos financeiros e a administrar bens e equipamentos, e pessoal do Estado. Em contrapartida, para a formação dessa parceria, a OS se obriga a firmar um contrato de gestão com o Poder Público, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público”.*

A Lei Federal nº 9.637/98, em seu artigo 2º exige requisitos legais para a qualificação e habilitação de Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



**g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;**

**h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;**

**i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;**

**II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

32

Da mesma forma, a gestão, propriamente dita, se dá por contrato público, com previsão específica nos artigos 5º e 7º da citada Lei, onde o contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a OS “*com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas*” de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

Deve constar desse instrumento discriminação pormenorizada de atribuições, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, ou seja, Administração e Organização Social, conforme previsto no artigo 6º da referida lei.

É sabido que a Administração quando pretende firmar um contrato, esse deve ser precedido de processo licitatório, conforme determinação constante no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Ao analisar a previsão contida no §1º do artigo 5º, notamos a exclusão do processo licitatório para a celebração do contrato de gestão, o que nos chama a atenção para o tema, pois esta Comissão entende indispensável a licitação, por se tratar de contrato administrativo, com direito e obrigações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (*in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas.* 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 272), leciona que as Organizações Sociais, ao receberem patrimônio e outros aparatos de órgão público cujas atividades foram publicizadas, justamente, repassadas a determinada Organização Social, passam, ou deveriam passar, segundo a doutrinadora, a se submeter ao regime de Direito Público.

“ Embora não expressa essa intenção na lei, ela decorre implicitamente de todo o esquema montado e, principalmente, do fato de ter-se deixado ao inteiro arbítrio do poder público a escolha da entidade que vai ser qualificada como organização social. Se a intenção é extinguir um ente público e deixar que sua atividade seja absorvida por entidade privada, a escolha desta não poderia prescindir de licitação ou de outro procedimento adequado para assegurar o princípio da isonomia entre os possíveis interessados.”

(...)

**Por isso mesmo, para que a organização social se enquadrasse adequadamente nos princípios constitucionais que regem a gestão do patrimônio público e que existem exatamente para proteger esse patrimônio, seria necessário, no mínimo:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



**a. exigência de licitação para escolha da entidade.**

- b. comprovação de que a entidade já existe, tem sede própria, patrimônio, capital, entre outros requisitos exigidos para que uma pessoa jurídica se constitua validamente;**
- c. demonstração de qualificação técnica e idoneidade financeira para administrar o patrimônio público;**
- d. submissão aos princípios da licitação;**
- e. imposição de limitações salariais quando dependam de recursos orçamentários do Estado para pagar seus empregados;**
- f. prestação de garantia tal como exigida nos contratos administrativos em geral, exigência essa mais aguda na organização social, pelo fato dela administrar patrimônio público”.**

A esse respeito, mesmo em se tratando de um contrato de gestão, O E. Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



Confirmando a necessidade de licitação, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DANO PRESUMIDO.

1. [...]

2. “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada em inconstitucionalidade de lei, na qual opera-se apenas o controle difuso ou incidenter tantum de constitucionalidade. Precedente do STF.” (Resp nº 493270/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/11/2003) 3. O ato discutido nos autos evidencia-se como viciado, flagrantemente, pela ilegalidade. O contrato de gestão, por resultar benefícios patrimoniais, deve, obrigatoriamente, ser precedido de licitação. O fato de já ter sido celebrado e consumado não afasta a possibilidade da decretação de sua nulidade, com efeitos ex-tunc. A Administração Pública tem compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e transparência. O procedimento licitatório só pode ser dispensado ou inexigível nas situações previstas na Lei nº 8.666/93. Impossível ampliar as situações nela previstas. O descumprimento ou inobservância de princípios legais e constitucionais que norteiam a atuação estatal presume o risco do dano.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



**4. Recurso não provido. (REsp 623197/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 08/11/2004.**

Assim, somos de parecer contrários as disposições dos §§ do artigo 5º do Projeto de Lei, tendo em vista não ser possível a dispensa da licitação.

Da mesma forma, entendemos ser inviável a inclusão de um vereador para participar de Comissões de Poder Público, por incompatibilidade da função fiscalizadora externa, exercida pelo Poder Legislativo, razão de necessidade de ajuste no Projeto de Lei.

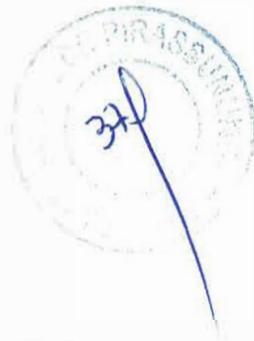
Ainda, na composição da Comissão de Avaliação, previsto no artigo 8º da propositura, de seis(06) pessoas e um Presidente, foram conferidos todos à escolha do Chefe do Executivo, o que viola o princípio geral de fiscalização, razão da necessidade de ajuste no Projeto de Lei, dando assim, maior transparência à fiscalização do contrato de gestão, pluridade e diversidade.

De outra parte, o artigo 13 do Projeto de Lei em questão, desde logo, reconhece a declaração de utilidade pública da



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



organização social, sem que passe ao crivo do Poder Legislativo, em confronto da Lei Municipal nº 3.313/2004 que já regula as condições técnicas para a concessão de declaração de utilidade pública, razão pelo qual, há necessidade de emitir supressão total ao artigo 13 da referida propositura.

São essas as considerações desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao projeto de lei em testilha.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2017.

  
Edson Sidinei Vick  
Presidente

  
José Antônio Camargo de Castro

Relator

  
Natal Furlan

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 013/2018

Defiro na forma do §2º do art.72 do R.I.  
A disposição dos Edis.  
Pirass; 08/02/2018.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

Pirassununga, 7 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** dos Projetos de Leis abaixo, para novos estudos em torno das matérias:

1. Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão e Redenominação de Emprego no Quadro de Pessoal do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga-SAEP, protocolado nessa Casa de Leis sob nº 09/2017;
2. Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, protocolado nessa Casa sob nº 138/2017.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

LEONARDO FRANCISCO SAMPAIO DE SOUZA FILHO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br/

301

Of. nº 00099/2018-SG

Pirassununga, 16 de fevereiro de 2018.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 013/2018, protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 00261, de 07/02/2018, efetuamos a devolução, em anexo, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação de Cargos em Comissão e Redenominação de Emprego no Quadro de Pessoal do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP; e Projeto de Lei nº 138/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal de  
PIRASSUNUNGA - SP

*Devolvi em 19/02/18*  
*Jeferson*